



Projeto de Lei nº 53/2026

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Estabelece diretrizes para a promoção da inclusão digital da pessoa idosa no Município de Itaguai”** proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Karine Brandão Barbosa de Lima.

Conforme consignado na justificativa da proposição, o projeto tem por finalidade estabelecer diretrizes voltadas à promoção da inclusão digital da pessoa idosa no Município de Itaguai, reconhecendo o acesso às tecnologias da informação e comunicação como importante instrumento de exercício da cidadania, autonomia e participação social.

Sustenta a autora que, diante da crescente digitalização dos serviços públicos e privados, dos meios de comunicação e do acesso a informações essenciais relacionadas à saúde, educação, cultura e utilidades cotidianas, parcela significativa da população idosa ainda enfrenta dificuldades na utilização dessas ferramentas tecnológicas, circunstância que pode ampliar situações de vulnerabilidade, isolamento social e limitação ao pleno acesso a direitos.

Aduz, ainda, que a presente proposição busca orientar a atuação do Município quanto à adoção de ações de caráter educativo e informativo voltadas à alfabetização digital da pessoa idosa, à promoção da segurança no uso da internet e à facilitação do acesso a serviços e conteúdos de utilidade pública, observadas a conveniência e oportunidade administrativas, bem como a disponibilidade orçamentária.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:



"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria."*

No tocante à competência legislativa municipal, verifica-se que a matéria objeto da presente proposição encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente no art. 30, incisos I e V, os quais estabelecem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

"Art. 16. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local."

A proposição em análise objetiva estabelecer diretrizes para a promoção da inclusão digital da pessoa idosa no âmbito do Município de Itaguaí, visando ampliar o acesso à informação, à comunicação e aos serviços de utilidade pública em ambiente digital.

Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito do interesse local, especialmente por envolver políticas públicas voltadas à promoção da autonomia, inclusão social e participação cidadã da população idosa, mediante incentivo à alfabetização digital e ao uso acessível das tecnologias da informação e comunicação.

Desse modo, evidencia-se que a iniciativa parlamentar encontra amparo na competência legislativa municipal para disciplinar matérias de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como do art. 16, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, não havendo, em princípio, usurpação de competência legislativa da União ou do Estado.



Cumpre salientar que a Constituição Federal, em seu art. 2º, consagra o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, impondo a observância dos limites constitucionais de atuação legislativa e administrativa no âmbito municipal.

Além da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, a matéria encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção do bem-estar social e da proteção da pessoa idosa, previstos nos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 5º, caput, e 230 da Constituição Federal.

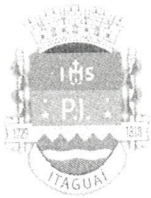
No caso em exame, não se verifica afronta ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a proposição não dispõe sobre criação de cargos, funções, órgãos públicos ou estrutura administrativa interna do Poder Executivo, tampouco impõe obrigações administrativas concretas ou determina a implementação compulsória de programas governamentais.

Ao contrário, o Projeto de Lei limita-se ao estabelecimento de diretrizes gerais e abstratas voltadas à promoção da inclusão digital da pessoa idosa, funcionando como norma orientadora de política pública, sem invadir a esfera de discricionariedade administrativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

As diretrizes previstas na proposição possuem caráter eminentemente programático e principiológico, envolvendo estímulo à alfabetização digital, orientação sobre segurança digital e promoção de ações informativas voltadas à autonomia e participação social da pessoa idosa, sem ingerência direta na organização administrativa municipal ou na gestão orçamentária e operacional da Administração Pública.

Consolidou-se no âmbito do controle de constitucionalidade o entendimento de que proposições legislativas de iniciativa parlamentar podem estabelecer diretrizes gerais de políticas públicas, desde que ausente ingerência concreta na estrutura administrativa ou nas atribuições privativas do Poder Executivo.

Assim, verifica-se que a Exma. Sra. Vereadora exerceu regularmente sua competência legislativa ao apresentar proposição relacionada à promoção da inclusão digital e proteção da pessoa idosa no âmbito municipal, inexistindo, em análise preliminar de constitucionalidade, vício formal ou material apto a obstar a regular tramitação do Projeto de Lei nesta Casa Legislativa.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a matéria veiculada no presente Projeto de Lei encontra amparo constitucional e legal, não se verificando, sob o aspecto jurídico-constitucional, vícios formais ou materiais aptos a impedir o regular prosseguimento da proposição.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 27 de maio de 2026.


Ana Carolina dos Santos

Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749


Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286